

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**Neiva Maira Prado**

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM***  
**E O DIREITO À FILIAÇÃO E SUCESSÃO**

CURITIBA  
2011

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*  
E O DIREITO À FILIAÇÃO E SUCESSÃO**

CURITIBA

2011

**Neiva Maira Prado**

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*  
E O DIREITO À FILIAÇÃO E SUCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior.

CURITIBA

2011

**TERMO DE APROVAÇÃO**  
**Neiva Maira Prado**

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM***  
**E O DIREITO À FILIAÇÃO E SUCESSÃO**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenador do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_  
Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_  
Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus pelas inúmeras bênçãos que recebo.

Na sequência, a meus pais pela vida e amor, bem como a toda família pelo apoio, compreensão, carinho e orações.

Ao meu orientador, Professor Sérgio Staut, que me ajudou neste trabalho com muita dedicação e paciência.

À minha amiga Lizandra, pelas inúmeras discussões à respeito do complexo tema que escolhi.

À minha amiga Manuela, pela ajuda extremamente relevante e apoio.

À minha amiga Juliane, por estar sempre presente, me ouvindo nas angústias e ajudando nas dúvidas.

À minha amiga Danielle (*in memorian*), por todo carinho e por sempre acreditar no meu sucesso.

À minha chefe Dra. Michele, pela compreensão no período de confecção do trabalho e por permitir que me ausentasse para escrever.

Enfim, agradeço do fundo do coração, a todos que de alguma forma, me ajudaram e me incentivaram nessa caminhada de cinco anos.

Enquanto eu tiver perguntas e não  
houver respostas... continuarei a  
escrever.

Clarice Lispector

## RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo a respeito da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*. Analisa a possibilidade do direito de filiação e de sucessão dos filhos frutos desse tipo de reprodução. Optou-se pela modalidade de pesquisa do tipo exploratória, utilizando-se de livros, artigos e revistas científicas. O estudo é extremamente relevante tendo em linha de conta que se preocupa com um tema muito divergente entre a doutrina e carente de legislação. Hodiernamente há três correntes doutrinárias que disciplinam a questão, a primeira entende que o filho nascido após a morte de seu genitor não tem direito à filiação e nem à sucessão; a segunda entende que tem direito à filiação, no entanto não fará jus à sucessão; já a terceira corrente entende que poderá ser considerado filho, bem assim ter direitos sucessórios reconhecidos.

Palavras-chave: reprodução assistida *post mortem*; filiação; sucessão

## **ABSTRACT**

This study is about the assisted human reproduction homologous post-mortem. Analyze the possibility of filiations' right and succession of the children generated by this type of reproduction. The exploratory method was defined to develop this monograph, taken as base books, articles and scientific journals. The study is particularly relevant taking into account that cares about an issue very divergent between the doctrine and in need of legislation. In our times there are three doctrinal trends which govern it, the first believes that the son born after the death of his parent is not entitled to membership nor the succession, the second means entitled to membership, but shall not be entitled to the succession, whereas the third comprehend that could be considered as son and thus have recognized succession rights.

Keywords: human reproduction homologous *post-mortem*; filiation; succession.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ESTADO DE FILIAÇÃO E LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 ESTADO DE FILIAÇÃO.....	12
2.1.1 Conceito.....	12
2.1.2 Planejamento familiar.....	14
2.1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.1.4 Igualdade Civil-Constitucional dos filhos.....	18
2.2 SUCESSÃO EM GERAL.....	19
2.2.1 Conceito.....	19
2.2.2 Direito à sucessão dos filhos frutos de relações extramatrimoniais.....	20
2.2.3 Legitimação sucessória.....	22
<b>3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....</b>	<b>25</b>
3.1 CONCEITO.....	25
3.2 HISTÓRICO.....	29
3.3 NOÇÕES GERAIS SOBRE A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA <i>POST MORTEM</i> .....	30
3.1.1 Necessidade de consentimento em vida.....	33
<b>4 DIREITO DE FILIAÇÃO E DE SUCESSÃO DO FILHO FRUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA <i>POST MORTEM</i>.....</b>	<b>35</b>
4.1 DIREITO À FILIAÇÃO.....	35
4.1.1 Vínculo de filiação.....	36
4.2 DIREITO À SUCESSÃO.....	38
4.2.1 Segurança jurídica x isonomia e dignidade da pessoa humana.....	41
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo teve a pretensão de analisar a possibilidade do direito à filiação e sucessão dos filhos frutos da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*. Pretendeu-se mostrar a necessidade de regulamentação do assunto, pois hoje em dia não há lei específica disciplinando a matéria.

Para se chegar ao fim almejado, dividiu-se o estudo em três capítulos. O primeiro deles conceitua o estado de filiação e como ocorre a legitimação sucessória. O segundo se atém à definição de reprodução humana em suas várias espécies e modalidades. Já o terceiro trata da possibilidade de direito à filiação e sucessão do filho gerado após a morte do doador de material genético.

A filiação decorre do vínculo biológico, legal ou socioafetivo. Hoje há previsão Constitucional para que o casal possa fazer planejamento familiar, não cabendo intervenção estatal ou da sociedade, desde que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. Outro aspecto relevante a ser mostrado é o princípio da igualdade entre os filhos, também propugnado por nossa Carta Magna (Constituição Federal).

Faz-se importante trazer o conceito de direito das sucessões e como ela ocorre na prática. Ainda, necessário revelar toda a problemática que envolvia os filhos extramatrimoniais antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem assim como eles são tratados hoje em dia em relação aos direitos sucessórios. Em seguida, é feita uma explanação do que vem a ser a legitimação sucessória.

Ocorre muitas vezes que o casal não consegue gerar um filho naturalmente, isso devido a algum tipo de problema – explicado no segundo capítulo – e por isso se socorre das técnicas de reprodução humana medicamente assistidas.

A reprodução humana se divide em duas modalidades, a homóloga e a heteróloga. Na homóloga é utilizado material genético do marido e da mulher, já na heteróloga é utilizado sêmen de outro homem, normalmente um doador anônimo. Neste trabalho, a modalidade homóloga é aprofundada, tendo em linha de conta que, é a forma de reprodução que ocasiona problemas quanto à filiação e à sucessão se for realizada após a morte do pai.

A reprodução humana assistida é possível graças a algumas técnicas de inseminação ou de fertilização artificial. As mais comuns dentre todas elas são, a inseminação artificial propriamente dita, que é a técnica em que é colhido o sêmen do marido e posteriormente inserido na mulher; e a fertilização *in vitro*, também conhecida como técnica do bebê de proveta, tendo em vista que são colhidos gametas do marido e da mulher e na sequência fertilizados em laboratório.

Entretanto, muitas vezes o homem que pretende ter filhos pode vir a sofrer de doença ou ter que se submeter a cirurgias que o acometam na função de ejaculação ou na de produção de sêmen, por isso surgiu na década de 1940 a crioconservação, que é uma técnica de congelamento de sêmen.

Dessa técnica de congelamento, surgiu a possibilidade de se conceber um filho após a morte do doador genético e com isso trouxe inúmeras controvérsias para o direito de família e sucessões. Existem três correntes doutrinárias se posicionando a respeito. A primeira delas entende que o filho, fruto da reprodução humana homóloga *post mortem*, não tem direito à filiação e nem à sucessão. A segunda entende que este tem direito à filiação, mas não tem direito à sucessão. Já para a terceira corrente é possível o direito à filiação e à sucessão.

Tendo em vista que se trata de um tema bastante complexo e polêmico, faz-se necessário um estudo mais aprofundado, para que com a discussão seja possível chegar cada vez mais perto da solução.

## 2 ESTADO DE FILIAÇÃO E LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA

Para que seja possível chegar ao tema do presente trabalho, primeiramente faz-se necessária uma breve explanação a respeito do que vem a ser o estado de filiação e como se concretiza a legitimação sucessória.

### 2.1 ESTADO DE FILIAÇÃO

#### 2.1.1 Conceito

A filiação no entendimento de vários autores é o vínculo de parentesco exercido pelo filho em relação ao seu pai ou sua mãe. Antigamente era determinado apenas pelo vínculo biológico, hoje em dia, além do vínculo biológico, também pode ser pelo vínculo da adoção ou da socioafetividade.

Filiação nas palavras de Lôbo (2011) é uma relação de parentesco que se dá entre duas pessoas, ocasionada pelo nascimento ou adoção, que pode ser em relação à mãe ou ao pai. Importante ressaltar que na atualidade encontra-se ultrapassado o conceito de que a filiação decorre apenas da adoção ou do vínculo biológico, isto porque há também a filiação socioafetiva, que é a constituição de um “vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica.” (DIAS, 2009, p. 338). No entendimento de Farias e Rosenthal, há três critérios para se determinar a filiação:

o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame

DNA; o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas. (2010, p. 563).

Tocante a esses três vínculos de filiação, constata-se que o socioafetivo tem grande importância para a jurisprudência, conforme se depreende de remissão feita por Farias e Rosenthal, à decisão do Desembargador Accacio Cambi, do Tribunal de Justiça do Paraná, na apelação cível de n.º 108.417-9:

confronto entre a verdade biológica e a socioafetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana... no confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada 'adoção à brasileira' [...] e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do Direito Civil vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular 'adoção à brasileira', não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto. (2010, p. 564).

Nesse mesmo sentido, Dias explica que “a necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica.” (2009, p. 338). Fachin (1995) complementa que, deveria existir paralelamente a verdade biológica e a verdade sociológica (também conhecida como afetiva), no entanto, esta se constrói e não se presume.

O ideal para os filhos seria a coexistência de vínculos biológicos e afetivos, entretanto, hoje em dia com as consideráveis mudanças ocorridas na sociedade, essa não é a única forma de filiação existente.

Contata-se a existência de várias espécies de paternidade e uma não sendo mais importante do que a outra, deste modo criou-se a necessidade de um termo capaz de agrupar todas as espécies de filiação. Para isso criou-se um novo conceito doutrinário: o de estado de filiação. Que nas palavras de Lôbo “é gênero do qual são

espécies a filiação biológica e a filiação não biológica.” (2003,...). O autor ainda complementa que,

o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. (2003,...).

O estado de filiação é entendido como “situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação à outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal.” (LÔBO, 2011, p. 236). Conforme complementa Dias “o vínculo de parentesco entre pai e filho [...] confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar.” (2009, p. 325).

Diante do exposto, percebeu-se que, em que pese existam na atualidade espécies distintas de filiação, o que importa realmente é que seja cumprido o papel social da família, ou seja, prima-se pela proteção a cada um de seus membros, independentemente dos pais serem biológicos, adotivos ou socioafetivos.

### 2.1.2 Planejamento Familiar

Hoje em dia é possível que um casal faça planejamento familiar e assim decida não ter filhos ou ter quantos entender conveniente. O casal possui autonomia para planejar a sua família, o que significa dizer que nem o Estado nem a sociedade podem estabelecer limites quanto à filiação (DIAS, 2009). Essa liberdade conferida ao casal está prevista no artigo 226, §7.º da Constituição Federal que assim determina:

fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No Brasil há total liberdade para que os pais escolham se querem ter filhos, quantos e quando, não cabendo intervenção estatal ou da sociedade. Diferentemente do que ocorre em outros países com rígido controle populacional, nos quais o Estado estabelece o número de filhos por casal, como por exemplo a China, onde pune-se quem desrespeitar.

Conforme Leite (1995, p. 26), “a procriação artificial surge como meio legítimo de satisfazer o desejo efetivo de ter filhos em benefício de um casal estéril”, ou seja, a um casal é legalmente permitido a concepção de um filho biológico por meios de técnicas de reprodução humana. Dias (2009, p. 326) vai um pouco mais além, ela entende que, “o acesso aos modernos métodos de concepção assistida é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa buscar a realização do projeto de parentalidade.” A autora afirma ainda que, “as facilidades que os métodos de reprodução assistida trouxeram permitem a qualquer um realizar o sonho de ter um filho.” (2009, p. 325).

Assim, infere-se que além de ser garantida a procriação artificial como meio legítimo, ainda deverá ser facilitada a toda a sociedade, tendo em vista que se trata de uma garantia constitucional. Já Paganini, assevera que:

a leitura sistemática da Constituição de 1988 revela a existência de um direito fundamental à reprodução humana assistida, como expressão do direito à saúde e ao planejamento familiar. Apesar do caráter fundamental, seu conteúdo não é absoluto, devendo sua exegese pautar-se pela ponderação em relação aos demais princípios constitucionais, sobretudo no que se refere à dignidade humana e privilégio do melhor interesse dos filhos que assim serão gerados. (2011, p.290).



Ou seja, o projeto de parentalidade é uma garantia constitucional, no entanto deve haver a relativização de princípios, levando-se em consideração principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse dos filhos. Ainda complementa Paganini que,

a reprodução humana assistida deve ser compreendida pelo seu viés exclusivamente subsidiário, como um paliativo clínico destinado a viabilizar o planejamento e execução do projeto parental por casais acometidos de causas de esterilidade. [...]. A reprodução é ato complexo, que não se esgota na satisfação do desejo dos pais em ter filhos, mas constitui expressão do projeto parental responsável, circunstância que demanda a consideração também dos interesses daquele que há de nascer, inclusive em momento anterior à sua concepção. (2011, p. 288).

Constata-se que existe previsão legal que garante ao casal a possibilidade de realizar o planejamento familiar, podendo se valer também das técnicas de reprodução humana assistida, entretanto, de acordo com o entendimento do autor, devem ser utilizadas como meio paliativo, e respeitando principalmente os interesses da criança que vai nascer.

### 2.1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme demonstrado anteriormente, é perfeitamente possível que um casal realize o seu planejamento familiar, para que assim concretize o projeto parental, no entanto precisa ser um planejamento consciente, responsável e que respeite principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como bem explana Madaleno:

a dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade

e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental. (2011, p. 41).

O planejamento familiar precisa respeitar o princípio da dignidade humana, pois este é uma garantia constitucional aos cidadãos e está previsto no artigo 1.º da Magna Carta, que assim disciplina:

Art. 1.º - A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2011).

Constata-se que tal princípio é um dos fundamentos do estado democrático de direito e por isso de extrema importância. Infere-se que em seu conteúdo “está embutida a idéia de situação jurídica essencial à realização da pessoa humana.” (MADALENO, 2011, p. 39). Nesse mesmo sentido, Dias aduz que quando “a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade.” (2009, p. 62).

Quando se fala em planejamento familiar e isonomia entre os filhos, referido princípio precisa ser respeitado, principalmente porque nestas circunstâncias se envolve direito de incapazes.

A família é local onde se protege a dignidade da pessoa humana, conforme Madaleno (2011, p. 41) “a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus componentes.”

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base da construção de uma família equilibrada onde cada um de seus indivíduos encontra a felicidade.

#### 2.1.4 Igualdade Civil-Constitucional dos filhos

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a existir a igualdade entre os filhos, diferentemente do que ocorria anteriormente. Na visão de Gama (2001, p. 25), “é importante notar o indispensável e relevante papel da Constituição Federal no âmbito do Direito Privado.” O Código Civil de 1916 usava a terminologia ‘legítimos’ para designar os filhos nascidos de pais casados e ‘ilegítimos’ para os filhos concebidos fora do matrimônio (DIAS, 2009). Delinski complementa a informação:

a família retratada como “comunidade de sangue” tinha como fonte exclusiva o casamento, e somente os filhos provenientes dessas uniões matrimonializadas eram considerados legítimos. Havendo situações que ameaçassem a segurança da família, eram elas ignoradas pelo ordenamento jurídico (como exemplo, os filhos extramatrimoniais), prevalecendo um único interesse: a família matrimonializada. (1995, p. 5).

Conclui-se assim que, havia denominações da palavra ‘filho’ que os diferenciavam, nesta época eram discriminados os filhos nascidos fora do matrimônio. Diferentemente do que ocorre hoje em dia, onde a palavra ‘filho’ não carrega nenhum adjetivo e por isso não deve haver discriminações quanto à sua origem. Segundo Dias,

até o advento da Constituição, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação (CF 227 § 6.º)<sup>1</sup>, filho era exclusivamente o ser nascido

---

<sup>1</sup> CF/88 Art. 227 § 6.º - os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2011).

180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento. (2009, p. 321-322).

O Código Civil de 2002 prega a isonomia entre os filhos, disciplinando que deverão ser tratados da mesma forma os filhos nascidos de pais legalmente casados ou não (PESSOA, 2006). Conforme Nóbrega,

[...] os filhos, independentemente da relação jurídica que lhes deu origem, devem ser tratados igualmente em seus direitos e qualificações. Qualquer forma de diferenciação entre estes, se irrazoável e arbitrária, é ilegal e deve ser repelida do ordenamento jurídico. (2011, p. 48).

Portanto, todos os filhos havidos de pais casados civilmente ou não, deverão ser tratados da mesma forma, isso em virtude do princípio Constitucional da isonomia que surgiu com o advento da Constituição Federal, mais especificamente com o artigo 227, § 6.º, e na sequência com a repetição do conteúdo, pelo artigo 1.596 do Código Civil de 2002<sup>2</sup>.

## 2.2 SUCESSÃO EM GERAL

### 2.2.1 Conceito

Para que seja possível descrever o que é legitimação sucessória, antes de tudo há que se conceituar o que é o direito das sucessões.

Na concepção de Dias (2008, p. 25), “o direito sucessório tem origem remota, desde que o homem deixou de ser nômade e começou a amearhar patrimônio.” Entende-se que o direito das sucessões é aquele que se preocupa em

---

<sup>2</sup> CC/02 Art. 1.596 – os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2011).

regular as transmissões de bens resultantes do evento morte desde quando o homem começou a acumular patrimônio e perdura até a atualidade.

Nas palavras de Leite (2004, p. 24) “quando se fala em Direito das Sucessões, está se priorizando a transmissão em decorrência da morte.” Para Hironaka (2003), a sucessão pressupõe a morte real ou presumida da pessoa natural. Assim, constata-se que tem que ocorrer a morte real ou presumida para que seja possível a abertura da sucessão. Além desse requisito, tem que ser observada a existência de outros dois pressupostos extremamente relevantes: a existência de herdeiro e patrimônio, pois sem eles a sucessão não se concretizará.

Conforme se depreende do artigo 1.784 do Código Civil, imediatamente após a abertura da sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros. Conforme Dias (2008, p. 97), o termo ‘aberta a sucessão’ sinaliza “o momento da morte de alguém e o nascimento do direito de seus herdeiros a seus bens.” Por ocasião da morte o patrimônio é transferido aos herdeiros, sem necessidade de qualquer tipo de formalidade. Isso decorre em razão do princípio da *saisine*, que nas palavras de Dias é “palavra de origem francesa que significa agarrar, prender, apoderar-se.” (2008, p. 101).

Não são necessárias formalidades para que ocorra a transmissão da herança aos herdeiros, pois de acordo com o princípio da *saisine* a transmissão ocorre automaticamente com o evento morte.

### 2.2.2 Direito à sucessão dos filhos frutos de relações extramatrimoniais

Os filhos nascidos de relações extramatrimoniais quando estava em vigor o Código Civil de 1916 não podiam ser reconhecidos por seus pais, pois vigorava o

entendimento de que assim poderia se desconstituir uma família e ainda desintegrar um patrimônio. Conforme Dias (2008), o Código Civil de 1916 não reconhecia os filhos nascidos fora de uma relação matrimonializada, isto com o intuito de manter íntegra a família, bem assim intacto o patrimônio adquirido. Segundo a autora, nesta época os filhos nascidos fora do casamento não herdavam, pois não podiam ser reconhecidos como filhos. Ainda se infere que os filhos adotivos só podiam herdar se os adotantes não possuíssem outros filhos biológicos. Conforme entendimento de Venosa:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu. (2003, p. 266).

Constata-se que essa proibição ao reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio é um privilégio somente aos homens que mantinham relacionamentos extraconjugais. Agir dessa forma é colocar a responsabilidade nos filhos, quando na verdade os únicos responsáveis pelo seu nascimento foram seus pais. Por isso, de extrema importância foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que aboliu os conceitos discriminatórios em relação à paternidade, pois antes esses filhos nascidos fora do casamento eram chamados de ilegítimos e agora são apenas filhos.

No entendimento de Fachin (2003, p. 225) a Constituição Federal de 1988, “fez desaparecer a ligação entre casamento e legitimidade e assim também as antigas categorias de filhos.” A Constituição acabou com as discriminações entre filhos e por isso ocorreram grandes mudanças no direito das sucessões. Inclusive se

depreende do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal que é assegurado o direito de herança.

Art. 5º - Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX – é garantido o direito de herança.

Com o princípio da igualdade e com a garantia de direito à herança, ambos previstos na nossa Carta Magna, os filhos havidos fora do casamento têm os mesmos direitos que os nascidos do casamento. Assim, diferentemente do que ocorria na vigência do Código Civil de 1916, agora eles têm direitos de filiação e por consequência os direitos sucessórios garantidos.

### 2.2.3 Legitimação sucessória

O patrimônio deixado por um indivíduo por ocasião de seu falecimento é transferido à seus herdeiros pela sucessão legítima ou pela sucessão testamentária. Para que haja a legitimação sucessória tem que ser preenchidos alguns requisitos: tem de haver uma herança, o herdeiro tem que ter capacidade para herdar e ocorrer a morte do parente.

Conforme Dias (2008, p.112), “a legitimidade para suceder é regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão.” No entendimento de Cateb (1999, p. 67), “a transferência de patrimônio deixado por alguém, em virtude de morte, faz-se de duas formas: pela sucessão legítima ou *ab intestato*<sup>3</sup> e pela sucessão testamentária.” Os herdeiros legítimos são aqueles que compõem a ordem de

---

<sup>3</sup> Sem deixar testamento. Diz-se da pessoa que faleceu sem deixar testamento.

vocação hereditária, já os herdeiros testamentários são aqueles escolhidos por testamento. A ordem de vocação hereditária respeita o seguinte critério: descendentes; ascendentes; cônjuge sobrevivente; colaterais; município, Distrito Federal ou União (CATEB, 1999).

Como se infere do artigo 1.798 do Código Civil: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”<sup>4</sup>, isto é, no momento da abertura da sucessão o herdeiro deve possuir capacidade para suceder. Que nas palavras de Venosa (2001, p. 60) é “aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança.” Já na opinião de Dias (2008, p. 112), “não só à pessoa nascida e ao nascituro é assegurado direito sucessório. A pessoa ainda não concebida tem legitimidade para ser herdeiro testamentário.” Essas pessoas ainda não concebidas, mas que têm legitimidade para herdar são chamadas de ‘prole eventual’ ou ‘filiação eventual’ (DIAS, 2009). Esta autora complementa afirmando que:

o nascituro tem legitimidade para suceder, tanto como herdeiro legítimo quanto herdeiro testamentário [...]. Porém, os filhos não concebidos só podem ser beneficiados via testamento. Para isso o herdeiro deve providir de pessoa determinada. (2008, p. 323).

Entretanto, no entendimento de Leite (2004, p. 69), para que os não concebidos, ou seja, a filiação eventual, sejam contemplados com a herança, deverá ser respeitado um prazo de dois anos da abertura da sucessão, os quais servem, para evitar a indefinição vitalícia gerada pela herança dos não concebidos.

Para suceder é necessário o preenchimento de alguns requisitos: capacidade para herdar, existência de herança e a morte do parente. Para alguns doutrinadores, conforme explicitado anteriormente, não só aos nascidos ou aos

---

<sup>4</sup> CC/02 Art. 1.798 – Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. (BRASIL, 2011).



nascituros é garantido o direito sucessório, tendo em vista a possibilidade de nascimento de prole eventual, entretanto estes apenas poderão ser contemplados por meio de disposição de última vontade, ou seja, através de testamento. Diante do exposto, compreende-se que a legitimação sucessória ocorre quando o herdeiro preenche todos esses requisitos determinados pelo direito sucessório vigente na época do óbito do parente.

Posteriormente à breve explicação sobre a filiação e sucessão, o capítulo seguinte explica sobre a reprodução humana assistida, para que no terceiro capítulo seja possível chegar à polêmica que envolve o assunto da filiação e da sucessão *post mortem*.

### 3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Neste capítulo é abordado o conceito, alguns aspectos e o histórico da reprodução humana assistida, em especial a reprodução artificial homóloga *post mortem*, pois é o método que permite ao homem tornar-se genitor após sua morte.

#### 3.1 CONCEITO

Segundo Meirelles, o termo fecundação é utilizado para “designar a união dos núcleos das células reprodutoras masculinas (espermatozóide) e femininas (óvulo), também chamadas gametos (ou gametas), que se convertem em uma única célula: ‘zigoto’ ou ‘ovo’.” (2004, p. 19).

Segundo esta mesma autora, a fecundação ocorre naturalmente através do encontro do espermatozóide com o óvulo. No entanto, às vezes por algum tipo de problema, seja biológico, médico ou psíquico as pessoas se tornam estéreis e por isso se socorrem da reprodução humana assistida (MEIRELLES, 2004).

A reprodução humana assistida é utilizada para substituir a concepção natural, quando há problemas de infertilidade, que no entendimento de Queiroz

é a incapacidade de um casal conceber após um ano de relacionamento sexual, sem uso de medidas contraceptivas. A infertilidade afeta de 10 a 15% dos casais, podendo ocorrer em função de fatores femininos ou de ambos. Estima-se que, em 40% dos casos, a sua causa esteja associada à mulher, em 40% ao homem e, em 20% a problemas do casal ou de causa desconhecida. (2004, p. 276).

Esses casais que sofrem com os problemas de infertilidade podem se socorrer da reprodução humana assistida, que no entendimento de Nóbrega é

“emprego de técnicas artificiais para se obter a fecundação, independentemente de relação sexual.” (2011, p. 39).

Hodiernamente, há muitas formas de se realizar a reprodução assistida, no entanto, vamos nos ater à explicação de quatro delas: a inseminação artificial; a fertilização ou fecundação *in vitro* (FIV); a transferência de gametas para as trompas (GIFT – *Gamete Intrafallopian Transfer*); e a transferência de zigoto para as trompas (ZIFT – *Zygote Intrafallopian Transfer*).

Segundo Corrêa, a inseminação artificial é

uma transferência de sêmen através do aparelho genital feminino, realizada pelo médico, que substitui a relação sexual como meio de fecundação. Nesse caso, a fecundação ocorre no interior do corpo da mulher. O sêmen pode ser depositado na vagina, no colo do útero ou dentro do útero (o mais comum). (2001, p.68).

Contudo, a inseminação artificial não garante a fecundação, tendo em vista que o espermatozóide e o óvulo podem não se unir, pois ocorre apenas a transferência do sêmen para o corpo da mulher para que a fecundação ocorra naturalmente.

Conforme Leite (1995, p. 41), a fertilização *in vitro* “é uma técnica capaz de reproduzir artificialmente o ambiente da trompa de Falópio, onde a fertilização ocorre naturalmente e a clivagem prossegue até o estágio em que o embrião é transferido para o útero.” Na fertilização *in vitro* é recolhido o gameta feminino e o masculino e fertilizados dentro de um tubo em laboratório, por isso que é comumente conhecido como a técnica do bebê de proveta.

A técnica de transferência de gametas para as trompas (GIFT), no entendimento de Madaleno,

é uma variante da FIV e a concepção não acontece *in vitro*. Ela tem maior aceitação sob o aspecto ético e religioso, porque permite promover a fecundação dentro do corpo humano, e reduz o risco de gravidez extrauterina, sendo os óvulos e o esperma introduzidos no corpo da mulher por meio de um cateter, dentro das trompas de Falópio, local onde se produz naturalmente a fertilização, e, se tudo transcorrer normalmente, os espermatozoides penetram em um ou mais óvulos, formando o embrião. (2011, p. 514).

Diferentemente do que ocorre na fertilização artificial *in vitro*, que são unidas células reprodutoras femininas e masculinas em laboratório, na técnica de transferência de gametas para as trompas (GIFT), elas são unidas diretamente nas trompas de falópio com a ajuda de um cateter.

Já a transferência de zigoto para as trompas (ZIFT), conforme entendimento de Madaleno, é o método que

combina as vantagens da fertilização *in vitro* com as da transferência de gametas. Por essa técnica são retirados vários óvulos da mulher e fecundados *in vitro*, fora do corpo, para depois serem reintroduzidos alguns óvulos nas trompas, cujo óvulo fecundado é o zigoto. (2011, p. 515).

Na técnica de transferência de zigoto para as trompas (ZIFT) são fecundadas as células sexuais femininas e masculinas, até que se forme o zigoto e posteriormente são colocadas diretamente nas trompas de falópio.

Em sequência à explicação acerca das espécies de reprodução medicamente assistida, faz-se imprescindível esclarecer que esta se divide em duas modalidades, a homóloga e a heteróloga. De acordo com Lôbo (2011), a fertilização artificial homóloga é aquela em que se manipulam gametas da mulher, ou seja, o óvulo e o sêmen do marido, assim prescindindo da concepção natural, alcançada pela copulação. A fertilização artificial heteróloga é aquela em que também se manipulam gametas da mulher com sêmen do homem, entretanto esse sêmen não é de seu marido, normalmente é de um doador anônimo. Na reprodução artificial homóloga é utilizado o sêmen do marido ou do companheiro, enquanto que na

heteróloga é utilizado sêmen de um doador, que não o marido ou companheiro da mulher.

As técnicas de reprodução humana assistida se mostram como a solução para os problemas de muitos casais que desejam ter filhos biológicos e não podem, por algum dos problemas já relatados. Entretanto a técnica não era completa, pois todos os procedimentos tinham que ser realizados quase que imediatamente. Somente com as técnicas de congelamento e preservação de gametas e embriões é que foi possível a fecundação posterior. A técnica de congelamento de gametas e embriões conhecida como crioconservação, foi de grande valia para a reprodução medicamente assistida, tendo em linha de conta que assim eles podem ser utilizados no futuro (NÓBREGA, 2011).

Segundo Queiroz (2004), a crioconservação é indicada quando o homem que deseja ter filhos for passar por cirurgias que possam vir a influenciar diretamente nos espermatozoides ou na função de ejaculação.

A técnica surgiu na década de 1940, antes o doador de material genético tinha que ser convocado para a coleta fresca do sêmen (MADALENO, 2011). O nascimento do primeiro bebê que foi submetido à crioconservação, ou seja, com material genético congelado, ocorreu no ano de 1984, na Austrália (CORRÊA, 2001). Para que isso fosse possível houve a necessidade da criação de bancos de sêmen, que no entendimento de Queiroz serão usados

como um armazém de espermatozoides que serão utilizados nas várias técnicas de reprodução. A sua existência se justifica tanto para armazenar o material de inseminações artificiais homólogas, quanto o de inseminações heterólogas, constituindo-se procedimento complementar da técnica de inseminação, ocorrida em caso de infertilidade masculina. (2004, p. 279).

A crioconservação se revela muito importante para a reprodução humana assistida. Tanto para o homem que irá passar por alguma cirurgia que traga riscos

para sua fertilidade ou ejaculação, quanto para algum outro motivo particular do casal, já que o sêmen ou embrião permanecem congelados até o momento da fecundação.

### 3.2 HISTÓRICO

Conforme se depreende de David (...), p. 22 citado por LEITE, 1995, p. 31), foi na Idade Média que ocorreu a primeira inseminação artificial em humanos: “Arnauld de Villeneuve, médico de reis e papas, teria obtido sucesso na inseminação artificial com o esperma do marido na esposa de Henrique IV de Castela.” Já a primeira fertilização *in vitro* que se tem conhecimento fora realizada em 1978 por Patrick Steptoe e Robert Edwards (DALVI, 2008). Fertilização esta que resultou no nascimento de Louise Joy Brown, na Inglaterra, também conhecida como primeiro bebê de proveta, devido ao fato de ter sido fertilizada *in vitro* (BARBOZA, 1993). Aqui no Brasil a técnica de fertilização *in vitro* teve sucesso no ano de 1984, com o nascimento de Anna Paula Caldeira, na cidade de São José dos Pinhais, no Paraná, considerada o primeiro bebê de proveta brasileiro (BARBOZA, 1993).

De acordo com a história, foi na Idade Média que ocorreu pela primeira vez uma reprodução medicamente assistida, no entanto, faz-se necessário trazer a lume a história da primeira reprodução medicamente assistida homóloga *post mortem*, tendo-se em linha de conta que esta é a grande preocupação do presente trabalho.

Sabe-se que a primeira tentativa de reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, narrado por Pinto ocorreu na França em 1984,

a jovem Corine Richard se apaixonou por Alain Parpalaix, e o casal começou a manter um relacionamento amoroso. Semanas se transcorreram e Alain descobriu que estava com câncer nos testículos e que a doença era

incurável. O amor vivido pelo casal foi tão intenso que criou em Alain o desejo de deixar herdeiros, mas a doença e o tratamento de quimioterapia, fatalmente o conduziria a infertilidade. Então Alain tomou a decisão de procurar um banco de sêmen e deixou lá depositado o seu esperma, para futuro uso. A doença avançava assustadoramente e o casal decidiu se casar, mas apenas dois dias após a cerimônia Alain vem a falecer. [...] alguns meses após, Corine procurou o banco de sêmen para se submeter à inseminação artificial. O banco de sêmen por sua vez se recusou a fazer a inseminação artificial, alegando falta de previsão legal, e começou então uma enorme disputa judicial. (2008,...).

Dessa disputa judicial resultou uma sentença que obrigou o CECOS (Centro de Estudo e Conservação do Esperma) a entregar o sêmen de Alain Parpalaix para a viúva, para que essa realizasse a inseminação *post mortem*. Ocorreu, entretanto, que a inseminação não obteve êxito (QUEIROZ, 2004). Após a polêmica desse caso, outros países iniciaram discussões acerca desse tipo de procedimento, dando enfoque especial para a realização após a morte do doador (PINTO, 2008).

Como ilustração, sabe-se que uma australiana conseguiu autorização judicial liminarmente para coletar sêmen de seu esposo recém falecido para futura inseminação, tendo posteriormente seu pedido deferido (AUSTRÁLIA..., 2011). Situação semelhante ocorreu recentemente, na cidade de Curitiba, onde uma mulher conseguiu conceber uma filha por meio de inseminação artificial após a morte do marido (MÃE..., 2011).

Constata-se que com o avanço da biotecnologia, evoluções fáticas estão ocorrendo, no entanto o direito não consegue acompanhá-las. Infere-se que a sociedade está se socorrendo do judiciário para poder concretizar um projeto parental. O próximo tópico analisa mais a fundo o tema específico da concepção após a morte do doador de material genético.

### 3.3 NOÇÕES GERAIS SOBRE A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

É fato que a reprodução humana assistida *post mortem* não é regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional (ALBUQUERQUE FILHO, 2006). Nesta mesma concepção, Venosa explica que “o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade.” (2003, p. 277).

Segue na íntegra o artigo 1.597 do Código Civil que assim disciplina:

Art. 1.597 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2011).

Da análise dos incisos III e IV do artigo citado, constata-se que há omissão legislativa tocante à reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, pois ele estabelece que se presumem filhos do pai pré-morto. No entanto, não regulamenta como se dará a filiação e a sucessão e se há necessidade de se respeitar algum tipo de prazo, bem como se há necessidade de autorização em vida.

Corroborando esse entendimento Pinto (2008,...), que alega que

os novos dispositivos acrescentados ao art. 1.597 do Novo Código Civil se mostram insatisfatórios, uma vez que não regulam, e muito menos autorizam a reprodução assistida, apenas a constata, certamente um reflexo característico da novidade do tema. A matéria é complexa e carece de regulamentação específica.



Para Madaleno (2011), a única norma que disciplina a matéria é a Resolução do Conselho Federal de Medicina de n.º 1.957/2010. Resolução esta que apenas disciplina ser possível a técnica após a morte do doador de material genético, desde que tenha deixado autorização em vida (BRASIL, 2011).

Há ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de n.º 1184/2003, que pretende disciplinar questões relativas à reprodução humana.

O artigo 4.º, inciso VII, do referido Projeto, determina que é necessário o consentimento do genitor para a prática da Reprodução Humana Assistida, inclusive disciplinando em que condições o genitor autoriza o uso de seu material genético, dando enfoque para a reprodução póstuma. Já o artigo 14, § 2.º, disciplina que o estabelecimento responsável pela criopreservação será obrigado a descartar os gametas doados quando o doador pedir, bem assim por motivo de seu falecimento, se não houver consentimento expresso para concepção após a sua morte (BRASIL, 2011).

Da análise do presente Projeto de Lei, entende-se que não preenche todas as lacunas a respeito do tema, tendo em linha de conta que a grande problemática gira em torno da filiação e da sucessão póstuma e sobre isso nada disciplina. Diante dessa carência legislativa, obriga-se o Judiciário a resolvê-las, entretanto não há parâmetros suficientes para que se alcance segurança e justiça (VILAS-BÔAS, 2011).

Como inexistente lei específica a respeito, as decisões se baseiam em duas correntes doutrinárias. A primeira entende que essa forma de concepção deve ser protegida sob o argumento de que a criança tem direito à existência, já a segunda é uma corrente restritiva, pois entende que mesmo que haja autorização em vida para

concepção póstuma, ela deve ser revogada, pois o filho tem o direito de nascer possuindo ambos os pais (ALBUQUERQUE FILHO, 2006).

Em relação aos efeitos da reprodução humana homóloga *post mortem*, há três posicionamentos doutrinários. O primeiro entende que o filho não terá direitos à filiação e nem à sucessão; o segundo que poderá haver o reconhecimento da filiação, no entanto este não fará jus à sucessão; já o terceiro reconhece direito de filiação e sucessão ao filho fruto da inseminação artificial homóloga *post mortem* (ALBUQUERQUE FILHO, 2006).

Há carência de lei específica sobre o tema da reprodução póstuma, sendo assim, há divergência doutrinária quanto à possibilidade da realização da técnica, bem assim tocante aos seus efeitos se for realizada.

### 3.3.1 Necessidade de consentimento em vida

O Código Civil de 2002 não disciplina a necessidade de consentimento em vida do marido ou companheiro da mãe para que ocorra a reprodução póstuma, Madaleno esclarece que

o Código Civil, em seu inciso III do artigo 1.597, não é claro no tocante à preexistência de autorização expressa do marido para a inseminação artificial depois de seu óbito e tampouco explicita a forma de externar a autorização, ao contrário do Direito espanhol, onde a matéria é regulamentada, sendo exigida autorização por escritura pública ou testamento. (2011, p 507).

Para solucionar alguns problemas em torno do assunto, devido à carência legislativa, o Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil assim disciplinou,

106 – Art. 1.597, inc. III: para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material do falecido, esteja na condição de

viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte (BRASIL, 2011).

Conforme se infere do enunciado anterior, há a necessidade do estado de viuvez da mulher que se submeterá a tal técnica após a morte do marido, bem assim de autorização deste em vida.

Nesse sentido, Madaleno (2011, p. 506) entende que, “o uso do sêmen do marido somente é permitido diante da sua expressão de vontade, porque é só sua a titularidade de partes destacadas de seu corpo.” Corrobora com o entendimento Lôbo, aduzindo que “não poderá a viúva exigir que a instituição responsável pelo armazenamento lhe entregue o sêmen armazenado para que nela seja inseminado, por não ser objeto de herança.” (2011, p. 222).

Diante do exposto, constata-se que só poderá ocorrer a fertilização *in vitro post mortem* se o genitor deixar autorização por escrito, pois mesmo que o marido tenha deixado material genético armazenado não dá para supor que seja sua vontade ter um filho após a sua morte.

No entanto, Farias e Roserval (2010), entendem que mesmo que o falecido não tenha deixado autorização para que sua esposa proceda à reprodução assistida homóloga *post mortem* e se ela vier a fazê-lo, ele poderá ser considerado filho do *de cuius*, desde que este mova uma ação de investigação de paternidade.

No próximo capítulo é analisada a possibilidade do direito de filiação e de sucessão dos filhos frutos da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*.

## 4 DIREITO DE FILIAÇÃO E DE SUCESSÃO DO FILHO FRUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

O estado de filiação faz com que, de acordo com o Direito das Sucessões, os filhos tenham direito à herança. Por isso, nesse capítulo será analisado o direito de filiação com o subsequente direito à sucessão do filho concebido após a morte do genitor.

### 4.1 DIREITO À FILIAÇÃO

Analisando a possibilidade de se gerar um filho, infere-se na concepção de Leite (1995, p. 139) que, “o direito de ter meu próprio filho, e a não inserção de um estranho no grupo familiar, até prova em contrário é um direito absoluto que [...] nenhum legislador do mundo civilizado se arriscou a negar.” Apesar desse ser o entendimento de nobre doutrinador a respeito da reprodução assistida, diverge da opinião quando se trata de reprodução assistida homóloga *post mortem*, embasando sua resistência nos seguintes argumentos:

Inicialmente, vale lembrar que tal pedido sai do plano ético reconhecido à inseminação homóloga; ou seja, se não há mais casal solicitando um filho, nada mais há que justifique a inseminação. Num segundo momento, tal solicitação provoca perturbações psicológicas em relação à criança e em relação à mãe. Nada impede que nos questionemos se esta criança desejada pela mãe viúva não o é, antes de tudo, para preencher o vazio deixado pelo marido. Além disso, a viuvez e a sensação de solidão vividas pela mulher podem hipotecar pesadamente o desenvolvimento psico-afetivo da criança. Logo, a inseminação “*post mortem*” constitui uma prática fortemente desaconselhável. (LEITE, 1995, p.154-155).

Grande parte dos doutrinadores contrários à reprodução assistida homóloga *post mortem* fundamentam a sua objeção no fato de que, a viúva pode desejar um filho apenas para suprir as suas carências afetivas após o óbito do marido ou

companheiro, ou ainda por motivos financeiros, isto é, por pretender através da criança obter herança. Se a mãe estiver buscando apenas a herança, nas palavras de Petracco (2004, p. 8), a criança estará “sendo um meio e não um fim, o que fere a dignidade do ser humano.” Também é contrário a esse tipo de reprodução Paganini, que assevera que a técnica

envolve duas relevantes circunstâncias a serem refletidas e ponderadas quando da decisão acerca de sua realização. A primeira delas, de ordem existencial, diz respeito à legitimidade da geração de um filho propositalmente órfão de pai, bem como à possibilidade de se imputar a condição de pai a alguém que já se encontrava falecido mesmo à época da concepção. (2011, p. 266).

Sendo assim, infere-se que há doutrinadores que não aceitam a concepção após a morte do doador de material genético, por acreditarem que assim a criança estaria condenada a nascer sem a figura paterna. Com todo respeito à doutrina divergente, entende-se que tal argumentação não deve prosperar, sendo que para o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não é relevante o estado civil do adotante, desde que ele tenha acima de 21 anos de idade. Assim, conclui-se que, se é possível a adoção por uma pessoa solteira, divorciada ou viúva, também tem que ser possível a concepção de um filho somente pela mãe após a morte do genitor.

Ainda, se é possível a concepção por mulheres solteiras com o sêmen de um homem desconhecido (reprodução assistida heteróloga), tanto mais tem de ser permitida a reprodução com o material genético de um homem com o qual a mulher fez planos de construir uma família, planos esses que só foram desfeitos por uma fatalidade do destino.

#### 4.1.1 Vínculo de filiação

Mesmo havendo doutrinadores divergentes, cada vez mais estão ocorrendo reproduções após a morte do doador de material genético. Assim, surge outro problema, saber se há relação de filiação entre o *de cuius* e a criança.

Da análise dos incisos III e IV do artigo 1.597 do Código Civil de 2002, infere-se que existe presunção de paternidade aos filhos nascidos após a morte do genitor, seja conforme inciso III com o uso do sêmen do marido ou companheiro morto, ou seja conforme o inciso IV quando trata de embriões excedentários, crioconservados pelo casal (BRASIL, 2011). Mesmo existindo artigo no Código Civil atual que presuma a filiação ao *de cuius*, ainda existe muita divergência doutrinária acerca do assunto.

Dias (2008) entende que deve haver o vínculo de filiação. Corrobora com o entendimento Albuquerque Filho, que entende que

em um sistema jurídico como o nosso que reconhece o pluralismo das entidades familiares e a plena liberdade do planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, não se pode admitir norma ou regra restritiva à inseminação artificial *post mortem*, além disso é perfeitamente possível que o projeto parental se tenha iniciado em vida, dos cônjuges ou companheiros, e venha a se concretizar após a morte de um dos mesmos. (2006, p. 184).

Há alguns doutrinadores que tem uma visão um pouco mais restrita a esta possibilidade. Para Lobo (2011), por exemplo, se a reprodução ocorrer após os trezentos dias de presunção legal de paternidade, conforme dispõe o Código Civil de 2002, a clínica responsável pela crioconservação deverá provar que aquele material é mesmo do marido ou companheiro da mãe. Segue na íntegra sua posição:

a presunção tradicional atribui a paternidade ao marido da mãe em relação ao filho nascido dentro dos trezentos dias após a morte daquele. A fecundação artificial homóloga poderá ocorrer em tempo posterior a esse, persistindo a presunção da paternidade do falecido, desde que se prove que

foi utilizado seu gameta, por parte da entidade que se incumbiu do armazenamento. (2011, p. 222).

Existem ainda, aqueles que só admitem a presunção de filiação na reprodução humana se o óbito acontecer durante a gestação, como no entendimento de Paganini que assevera que,

a presunção de paternidade disposta pelo art. 1.597, inc. II, seria aplicável apenas aos casos em que a inseminação fosse realizada em vida, sobrevivendo a morte do doador do sêmen durante a gestação.<sup>5</sup> (2011, p. 267).

Com todo respeito à doutrina divergente, entende-se que se a legislação não proíbe a reprodução humana artificial póstuma e existe o princípio constitucional que prega liberdade do planejamento familiar, é perfeitamente possível esse tipo de reprodução. Ainda, os filhos nascidos após a morte do *de cujus* têm que ter os mesmos direitos que os nascidos de forma natural ou de reprodução humana onde o pai está vivo no momento de seu nascimento. Excluir direitos àqueles que foram gerados após a morte de seu genitor, seria o mesmo que não observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do melhor interesse da criança.

Diante de tudo que fora analisado e das constantes mudanças sociais, inclusive biotecnológicas, faz-se necessário o reconhecimento da filiação, pois é um direito do filho nascido mediante reprodução humana póstuma ter o nome de seu pai em sua certidão de nascimento.

## 4.2 DIREITO À SUCESSÃO

---

<sup>5</sup> CC 2002 Art 1.597- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos. II – nascidos nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

No direito brasileiro inexistem leis regulando a sucessão dos filhos concebidos através da reprodução assistida homóloga póstuma, por isso ocorrem muitas divergências doutrinárias. Encontramos três posicionamentos divergentes tocante ao tema. Há aqueles que não admitem o direito de sucessão, outros somente se ocorrer através de testamento em benefício de prole eventual (assim não podendo ultrapassar o prazo de dois anos da abertura da sucessão) e outros que admitem a sucessão, baseados no princípio constitucional da isonomia.

Adepto da teoria contrária ao direito de sucessão está Almeida Júnior, que afirma que “o embrião fecundado *post mortem* não teria direito sucessório algum, pois não é pessoa concebida e muito menos pessoa nascida.” (2005,...). Já Farias e Rosental (2010, p. 575) são menos restritivos, por entenderem que o filho concebido após o óbito do genitor “não terá direitos hereditários na sucessão legítima do falecido.”

Assim, constata-se que na visão deles o filho terá direitos à herança se for beneficiado pelo testamento de seu genitor em benefício de prole eventual, contudo tem que ser respeitado o prazo de dois anos para a concepção a contar da abertura da sucessão, conforme preconiza o artigo 1800, § 4º do Código Civil de 2002. A criança não terá direito à sucessão legítima no entendimento de Madaleno (2011) por não ter preenchido os requisitos do artigo 1798 do Código Civil de 2002, quais sejam, estar viva ou pelo menos concebida por ocasião da abertura da sucessão. No mesmo sentido, Scarparo entende que “o filho que viesse a nascer por inseminação *post mortem* poderia ser contemplado (prole eventual) por seu falecido pai através de testamento.” (1991, p. 50).

Já como integrante da doutrina permissiva está Albuquerque Filho que afirma que, “o princípio constitucional da igualdade entre os filhos [...] atua em



socorro à situação do concebido após o falecimento do autor da sucessão.” (2006, p. 175). Se houvesse restrição de herança estaria sendo ferido o princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido aduz Nóbrega (2011, p. 48): “é incompatível com o atual ordenamento jurídico brasileiro [...] diferenciar os filhos de uma mesma pessoa, qualquer que seja a natureza da sua origem e a relação jurídica de seus genitores.” E ainda complementa que:

a norma a ser construída a partir do art. 1.798 do Código Civil brasileiro deve observar a Constituição e sua principiologia, do que se infere que esta norma deve prestar obediência ao § 6º do art. 227 da CRFB/88, o qual é uma concretização do princípio constitucional da isonomia. Assim sendo, diante da possibilidade de se conceber uma pessoa após a abertura da sucessão, por meio de técnica de reprodução humana assistida, não se pode aceitar que o art. 1.798 suprarreferido determine que esta pessoa não tenha legitimidade sucessória, pois, em sendo filha do autor da herança, estaria sendo tratada de forma desigual em relação aos demais filhos deste, que já estavam vivos ou concebidos no momento da abertura. (NÓBREGA, 2011, p. 54).

Ainda sobre o assunto, Dias relata que “a norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção [...] ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários.” (2008, p. 117).

Se o filho nascido de concepção póstuma ocupa a classe dos herdeiros necessários, sendo o primeiro da lista na ordem de vocação hereditária, assim faz jus à herança. Com o devido respeito aos posicionamentos diversos, constata-se que deverão ser observados os princípios constitucionais de liberdade de planejamento familiar e de isonomia entre os filhos.

Neste mesmo caminho, no entendimento de Gama (2001, p. 86), devem ser reconhecidos o direito de filiação e de sucessão a esses filhos, pois “uma vez existente o vínculo jurídico de parentalidade/filiação, todos os filhos do mesmo genitor têm, estritamente, os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sem possibilidade de qualquer diferenciação.” Conforme Nóbrega

deve ser dado ao art. 1.798 do Código Civil uma interpretação constitucional, compreendendo que sua normatização abrange não apenas as pessoas vivas e concebidas no momento da abertura da sucessão, mas também os filhos concebidos por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*, ou seja, após a abertura da sucessão. Alcança-se esta interpretação ao se prestar obediência ao princípio constitucional da isonomia e, mais especificamente, ao § 6º do art. 227 da CRFB/88, o qual determina que os filhos, havidos ou não na constância do casamento, naturais ou civis, sejam tratados de modo igualitário em direitos e qualificações, sendo vedado qualquer tipo de tratamento discriminatório. (2011, p. 57).

Diante do exposto, conclui-se que não reconhecer o direito de sucessão seria o mesmo que ignorar a norma suprema de nosso País, a Constituição Federal. Por isso têm que ser observados os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, pois são os princípios que garantirão à criança uma vida digna e com isonomia.

#### 4.2.1 Segurança jurídica x isonomia e dignidade da pessoa humana

Os doutrinadores contrários ao direito de sucessão argumentam que, se o filho não era ao menos concebido no momento do óbito não terá direito à herança, pois poderia prejudicar o direito dos outros herdeiros.

No entanto, não é possível retirar direitos sucessórios dos filhos concebidos após a morte do genitor, principalmente sob a justificativa de que estaria prejudicando os direitos de outros filhos (ALBUQUERQUE FILHO, 2006). Pois, “não devem prevalecer as assertivas que privilegiam a suposta segurança no processo sucessório.” (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 174).

Conforme entendimento de Dias (2008, p. 118) “a tentativa de emprestar segurança aos demais sucessores não deve prevalecer sobre o direito hereditário do filho que vem a nascer, ainda que depois de alguns anos.” Albuquerque Filho

entende que se é possível, de acordo com o artigo 1824 do Código Civil, a propositura de uma petição de herança, não existe uma segurança jurídica absoluta em relação ao direito sucessório, pois com essa ação o “herdeiro preterido objetiva não só a declaração da qualidade de herdeiro como também a restituição do patrimônio deixado pelo falecido” (2006, p. 174). Assim, constata-se que se nosso ordenamento permite a petição de herança, também tem que permitir a possibilidade de que um futuro filho venha a suceder a herança do pai falecido.

Para que o problema da segurança jurídica dos herdeiros e o direito à sucessão do filho concebido após o óbito do genitor sejam resolvidos da melhor maneira possível, deverão ser ponderados os princípios da segurança jurídica com o da isonomia constitucional e o da dignidade da pessoa humana. Conquanto Nóbrega entenda que o princípio da segurança jurídica seja extremamente relevante para a criação de um Estado de Direito, entende que, se deve “dar mais peso para os princípios da dignidade e da igualdade, os quais são o fundamento de todo o ordenamento jurídico.” (2011, p. 55).

Portanto, devem ser sopesados os princípios e se optar por aquele que atenda ao princípio do melhor interesse da criança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços da engenharia genética constata-se que, há carência legislativa em relação à reprodução humana assistida homóloga *post mortem*. Muitas controvérsias doutrinárias são percebidas hoje em dia. Como explicitado neste trabalho, existe uma corrente permissiva e uma restritiva pertinente à possibilidade de concepção póstuma.

Ainda, demonstrou-se que há 3 posicionamentos doutrinários divergentes quanto aos efeitos. A primeira corrente entende que o filho concebido após o óbito do genitor tem direitos à filiação e à sucessão; a segunda que ele tem direitos à filiação, no entanto não faz jus à sucessão; e a terceira, a qual se considera a mais sensata, que entende que tem direitos à filiação e à sucessão.

Antes de chegar ao tema propriamente dito, foi explicado o que é o estado de filiação, que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível ao casal fazer planejamento familiar e assim escolher se quer ter filhos, quantos e quando. Demonstrou-se que, esse não é um direito absoluto, pois precisa prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e os interesses daquele que há de nascer. E ainda, que deve prevalecer sempre o princípio da igualdade entre os filhos.

Ficou esclarecido o que é a legitimação sucessória e que hoje se respeitam os princípios constitucionais, mais uma vez, da dignidade da pessoa humana e principalmente da isonomia entre os filhos herdeiros. Mostrou-se como ocorria a sucessão por ocasião do Código Civil de 1916, o qual distinguia os filhos entre legítimos e ilegítimos, e a estes últimos não cabendo direitos sucessórios algum. Na verdade os filhos considerados 'ilegítimos' eram discriminados, contudo graças à

Carta Magna de 1988 esta discriminação desapareceu. Hoje a palavra 'filho' não comporta mais nenhum adjetivo.

Foi conceituada a reprodução humana e explicadas as suas técnicas e modalidades. Dentre as técnicas mais comuns e utilizadas está a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Já como modalidades de reprodução humana tem-se a homóloga (gametas do marido ou companheiro da mulher) e a heteróloga (normalmente o material genético é de um doador anônimo). Posteriormente, foi explicitado que, após o surgimento da criopreservação foi possível o congelamento de sêmen para posterior concepção, para ser utilizada quando o homem fosse passar por alguma cirurgia que influenciasse nos espermatozoides ou na função da ejaculação. Assim, também foi ampliada a possibilidade de concepção após a morte do genitor.

Situação que traz muitas controvérsias quanto à possibilidade de filiação e sucessão. Apenas não diverge a doutrina no tocante à necessidade de consentimento expresso do genitor para a concepção póstuma, isto está regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina de n.º 1.957/2010. O Código Civil, por sua vez, disciplina que há presunção de filiação dos filhos frutos de reprodução humana *post mortem*, entretanto não prevê se o filho que nascerá após a morte do genitor terá direitos à filiação e conseqüentemente o direito à sucessão.

Há em trâmite atualmente, na Câmara dos Deputados, projeto de lei que pretende disciplinar as questões relativas à reprodução humana, no entanto, infere-se que nada disciplina acerca da filiação e da sucessão dos filhos havidos através das técnicas de reprodução humana após o óbito do genitor. Devido à carência de lei específica obriga-se o judiciário a resolvê-las.

A grande maioria dos doutrinadores que, não admitem o direito à sucessão, argumenta que a concessão da herança a um filho nascido muito tempo após a abertura da sucessão traria insegurança jurídica. Com todo respeito a esses doutrinadores, entende-se que deve haver a ponderação entre os princípios, mesmo que o princípio da segurança jurídica precise ser relativizado em detrimento do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Por isso, mesmo que tenha havido a partilha de bens, entende-se que se houver o nascimento de um filho através dos métodos de reprodução humana assistida homóloga *post mortem* este filho tem direitos de filiação e conseqüentemente direitos à sucessão.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Fecundação Artificial *Post Mortem* e o Direito Sucessório. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IOB Thomson, 2006.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Técnicas de reprodução assistida e o biodireito*. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 632, 1 abr. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6522/tecnicas-de-reproducao-assistida-e-o-biodireito/3>. Acesso em: 24 jul. 2011.

AUSTRÁLIA autoriza viúva a ter filho usando sêmen de marido morto. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/australia-autoriza-viuva-a-ter-filho-usando-semen-de-marido-morto.html>. Acesso em: 05 jul. 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. *A Filiação em Face da Inseminação Artificial e da Fertilização In vitro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 10 jul. 2011.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil*. Enunciado nº. 106. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e da outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 10 jul. 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº. 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Revoga a Resolução nº. 1.358, de 19 de novembro de 1992. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm). Acesso em: 10 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 jul. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 1.184, de 3 de junho de 2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em: 25 jul. 2011.

CATEB, Salomão Araújo. *Direito das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CORRÊA, Marilena Villela. *Novas Tecnologias Reprodutivas: limites da biologia ou biologia dos limites?*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

DALVI, Luciano. *Curso Avançado de Biodireito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DELINSKI, Julie Cristine. *A Questão da Filiação Sócio-Afetiva – A Nova Concepção de Família e o Estabelecimento da Paternidade com Fundamento na “Posse do Estado de Filho”*. 1995. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 1995.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. A tríplce Paternidade dos Filhos Imaginários. In: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Repertório de Jurisprudência e Doutrina Sobre Direito de Família – Aspectos Constitucionais, Cíveis e Processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAL, Nelson. *Direito das Famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito de Família Brasileiro: Introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

HILDEBRAND, Antonio Roberto. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno – EPP, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil (parte especial do direito das sucessões)*. v. 20. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações Artificiais e o Direito: Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Aplicado: direito das sucessões*. v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética*. 2003. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica/3>. Acesso em: 16 jul. 2011.



MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MÃE guarda sêmen de marido morto e consegue gerar filha em Curitiba. Disponível em: <http://g1.globo.com/parana/noticia/2011/06/mae-guarda-semem-de-marido-morto-e-consegue-gerar-filho-em-curitiba.html>. Acesso em: 05 jul. 2011.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Reprodução assistida e exame de DNA: implicações jurídicas*. 1. ed. Curitiba: Genesis, 2004.

NÓBREGA, Dario Alexandre Guimarães. A Reprodução Humana Assistida *Post Mortem* e o Direito Sucessório do Concebido – uma Interpretação Constitucional da Legitimidade Sucessória a partir do Princípio da Isonomia. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM. Ano XII. nº 20, Fev-Mar 2011, p. 39-59.

PAGANINI, Juliano Marcondes. *Reprodução Humana Assistida e o Estatuto Jurídico da Filiação na Perspectiva Civil-Constitucional*. 2011. 343 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos Humanos e Família: Da Teoria à Prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IOB Thomson, 2006.

PETRACCO, Álvaro; BADALOTTI, Mariangela; ARENT, Adriana Cristine. Bioética e Reprodução Assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. *Reprodução Assistida: Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem e o Direito Sucessório*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>. Acesso em: 18 abr. 2011.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. A disponibilidade do material genético – sêmen – após a morte do seu titular. In: CASABONA, Carlos María Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Coords.). *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização Assistida: questão aberta: aspectos científicos e legais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito das sucessões*. v. 6. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação*

específica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=734>. Acesso em: 29 jun. 2011.